



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ref.: PA nº 1.26.000.000899/2025-65

RECOMENDAÇÃO Nº 24/2025/GABPRDC/PRPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco signatária, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição da República de 1988, que determina ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e ainda:

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição estatui que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", conforme disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que todos os candidatos sejam tratados de forma equânime, com respeito às diretrizes de inclusão social e às normas aplicáveis aos concursos públicos;

CONSIDERANDO o **princípio da igualdade** (art. 5º, *caput* da Constituição da República) e os "princípios de **legalidade**, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência," que regem a administração pública (art. 37, *caput* da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, "reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em **processos seletivos para contratação temporária no âmbito da administração pública federal direta e indireta**";

CONSIDERANDO a incidência da Lei nº 15.142, de 3 de junho 2025, que regula o sistema de cotas para ingresso no serviço público federal, com a previsão de reserva do "percentual de 30% (trinta por cento) para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, e nos **processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo**

determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, determina a **observância dos percentuais de vagas reservadas** para “médicos com deficiência e para médicos pertencentes a grupos étnico-raciais, bem como os critérios e normas pertinentes, para fins de preenchimento das vagas disponíveis no Projeto Mais Médicos para o Brasil” (cf. artigo 13, § 4º, Incluído pela Lei nº 14.621, de 2023)

CONSIDERANDO que, segundo a Lei nº 12.871/2013, integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil “o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico” (cf. artigo 15, inciso II);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de setembro de 1993, “Considera-se **necessidade temporária de excepcional interesse público**: admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação” (cf. artigo 2º, inciso XI, incluído pela Lei nº 12.871, de 2013);

CONSIDERANDO que o escopo das políticas afirmativas é, essencialmente, o de propagar a inclusão de grupos marginalizados nos diversos âmbitos da Administração, tornando-a mais plural e representativa da diversidade da população brasileira;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por escopo “Apurar suposto descumprimento do Decreto nº 9.508/2018, no âmbito de processo seletivo de supervisores do Programa Mais Médicos, realizado por universidades, dentre elas a

Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) e o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP)";

CONSIDERANDO as respostas apresentadas pelo IMIP (Documento 19) e pela UNIVASF (Documento 21.1), nos autos do PA, nas quais as respectivas universidades reconheceram a importância das ações afirmativas e assumiram o compromisso de proceder à reserva de vagas para pessoas com deficiência, negras, indígenas e quilombolas, em editais futuros;

CONSIDERANDO que a reserva de vagas pelo sistema de cotas implica, necessariamente, a previsão conjugada de **procedimentos para confirmação da autodeclaração do candidato**, com o objetivo de prevenir a ocorrência de fraudes e, nesse sentido, assegurar que a política afirmativa atinja seus reais beneficiários;

RECOMENDA ao IMIP e à UNIVASF, que, nos próximos editais para seleção e contratação de Supervisores do Programa Mais Médicos:

1. reservem vagas para pessoas com deficiência, negras, indígenas e quilombolas, nos termos do artigo 13, § 4º, da Lei nº 12.871/2013, incluído pela Lei nº 14.621, de 2023);
2. conjuguem a previsão da reserva de vagas com os correspondentes procedimentos para confirmação da autodeclaração do candidato, quais sejam, heteroidentificação (negros), avaliação documental (quilombolas e indígenas) e/ou avaliação biopsicossocial (candidatos PCD), nos termos da Lei nº 15.142/2025 c/c as Instruções Normativas Conjuntas MGI/MIR/MPI nº 260 e 261/2025.

Por fim, requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que as autoridades recomendadas pronunciem-se a respeito do cumprimento das providências elencadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, visando a assegurar a lisura dos próximos

processos seletivos, à proteção dos direitos dos candidatos e à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Esta recomendação constitui em mora seu destinatário, não esgotando a atuação do Ministério Público sobre seu objeto. O não atendimento das providências apontadas poderá ensejar a responsabilização do ente recomendado, sujeitando-o às medidas judiciais cabíveis.

Recife, *data da assinatura eletrônica.*

assinado eletronicamente

MONA LISA DUARTE AZIZ

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão